



EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MÉRITO – DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI – INOCORRÊNCIA – REEXAME DE PENA – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO JUDICIÁRIO – NÃO ADMISSIBILIDADE. Transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do CP, faz-se necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP. Estando a condenação do peticionário respaldada nos elementos de convicção colhidos nos autos, inclusive, sob o crivo do contraditório, restando evidenciada e comprovada, através de provas judicializadas, a prática dos crimes pelos quais foi condenado, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. A revisão criminal não se presta à reapreciação, por simples discordância da defesa, das provas constantes dos autos ou das penas aplicadas ao peticionário, mas tão somente para sanar erro técnico ou injustiça na condenação. V.V.: Consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.209840-0/000 - COMARCA DE CURVELO - REQUERENTE(S): MARLON HUDSON DINIZ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PETICIONÁRIO, QUANTO AOS DELITOS DO ART. 148, §1º, II, DO CP (POR OITO VEZES), EM FACE DA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL, VENCIDOS EM PARTE OS DES. 2º, 3º, 4º, 5º E 11º VOGAIS.

DES. ALBERTO DEODATO NETO
RELATOR



DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação de revisão criminal proposta em favor de **Marlon Hudson Diniz**, condenado como incurso nas sanções do art. 148, §1º, II, por oito vezes, e art. 148, §1º, II, e §2º, por quatro vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Pleiteia a defesa, preliminarmente, a extinção da punibilidade do peticionário quanto aos delitos do art. 148, §1º, II, do CP (por oito vezes), pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. No mérito, pretende a desconstituição da condenação por contrariedade ao disposto no art. 155 do CPP. Requer, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material aplicado na sentença e a isenção do pagamento das custas (fls. 1/40).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento da preliminar de prescrição (fls. 1.363/1.366).

É o relatório.

Conheço o pedido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, estando evidenciado o trânsito em julgado da decisão que o peticionário pretende rescindir (fls. 1.319).

PRELIMINARMENTE

Acolho a preliminar arguida pelo peticionário, para julgar extinta sua punibilidade quanto aos delitos do art. 148, §1º, II, do CP (por oito vezes), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa.



Pela prática das referidas infrações, o peticionário foi condenado às penas privativas de liberdade idênticas de 2 (dois) anos de reclusão, para cada crime, ausente recurso do Ministério Público.

Na forma do art. 109, V, c/c o art. 110, §1º, ambos do CP, o prazo prescricional em face das sanções impostas para o réu, portanto, é de 4 (quatro) anos.

A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fl. 329) e a sentença condenatória foi publicada na data de 27/07/2020 (fl. 1.319).

Logo, entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença, transcorreu lapso temporal superior ao exigido por lei para se verificar a extinção da punibilidade do acusado, quanto aos delitos do art. 148, §1º, II, do CP (por oito vezes), em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Remanesce, no entanto, a condenação pelos crimes tipificados no art. art. 148, §1º, II, e §2º, por quatro vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Pretende o peticionário a desconstituição de sua condenação por contrariedade ao disposto no art. 155 do CPP.

Razão não lhe assiste,

É possível observar que a sentença condenatória encontra respaldo nos elementos de convicção colhidos nos autos, inclusive, sob o crivo do contraditório, estando evidenciada e comprovada, através de provas judicializadas, a prática dos crimes pelos quais o peticionário foi condenado.

A propósito, em consonância com a palavra das vítimas, que foram privadas de sua liberdade, mediante cárcere privado, consistente em internação na casa de saúde denominada “Comunidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

Terapêutica Fênix”, resultando em algumas delas, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral, têm-se a prova documental colhida e as declarações judiciais do próprio réu, proprietário e representante do estabelecimento, que admitiu que no local ocorriam “internações involuntárias” e que, chegando ao interior da comunidade, os internos não tinham autorização para sair, sendo estes, inclusive, “trancados” nos quartos, “na hora de dormir”, estando, portanto, fartamente evidenciada a autoria delitiva.

Com efeito, o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, prevê o cabimento da ação de revisão criminal “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, o que não verifico no presente caso.

Como se sabe, a revisão criminal não se presta à reapreciação, por simples discordância da defesa, das questões já enfrentadas pelo judiciário, tampouco das provas dos autos ou das penas fixadas (Súmula nº 68 deste eg. Tribunal), mas tão somente para sanar erro técnico ou injustiça na condenação, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos.

Sobre o tema:

É inadmissível, em sede de ação revisional, o reexame de matéria exaustivamente debatida, tanto em primeiro quanto em segundo grau de Jurisdição, como se fora uma nova apelação (RJDTACRIM 24/495).

Na revisão inverte-se o ônus da prova, tocando ao peticionário o encargo de comprovar suas alegações, de maneira cabal, sabido que o destino constitucional da presente ação é redimir eventual erro judiciário, ou reparar injustiça, e jamais ser utilizado como segunda apelação ou nova revisão, mas sem ajustar-se à moldura do permissivo legal (RJDTACRIM 6/252, 13/211).



Também não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material aplicado na sentença, consoante pretendido pela defesa.

Registro que questões relativas à fixação da pena, que se sujeitam a entendimentos e posicionamentos divergentes, não tendo suas definições e parâmetros estabelecidos em lei, não devem ser alteradas em sede de revisão criminal, sob pena de se fazer dela uma “segunda apelação”.

Cumpre mencionar que a definição da espécie de concurso de crimes aplicável ao caso concreto depende da análise do julgador que, usando do seu poder discricionário e conforme o seu livre convencimento, interpreta subjetivamente os fatos levados à sua apreciação.

Há, inclusive, teorias distintas que tratam da configuração do crime continuado. Para os adeptos da puramente objetiva, basta o preenchimento dos requisitos objetivos, quais sejam, condições semelhante de tempo, lugar e modo de execução, para que fique caracterizado o crime continuado. Já o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetiva-subjetiva, que exige a unidade de desígnios para a configuração da ficção jurídica do art. 71 do CP.

Tratando-se, portanto, de questão controvertida, que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 621, do CPP, já que não há erro, tampouco ofensa a texto expresso de lei, faz-se necessário o respeito à coisa julgada. Sobre isso:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - PEDIDO REVISIONAL



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

INDEFERIDO. Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito (Súmula 66 do TJMG). 'Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. (unanimidade)'. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.17.033458-5/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 06/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17 DO STJ. **CONCURSO FORMAL DE CRIMES E CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. INADMISSIBILIDADE DA REVISIONAL.** PRECEDENTES. 1. A revisão criminal constitui instrumento excepcional, destinado à correção de abusos e de erros judiciais, não se admitindo sua utilização para reabertura de exame sobre questões já analisadas no curso da ação penal. 2. Pretendendo o requerente a rediscussão acerca da existência de concurso formal entre os delitos de estelionato praticado contra a Previdência Social e uso de documento falso, buscando a aplicação da Súmula 17 do Egrégio STJ, não merece guarida a pretensão veiculada na presente revisional, uma vez que tais matérias restaram amplamente debatidas no aresto objurgado. Caso em que, ademais, a dosimetria da pena imposta no decreto condenatório não se encontra em flagrante contrariedade ao texto expresso da lei ou da prova dos autos, não havendo evidências de nova circunstância autorizadora de diminuição da reprimenda, hipóteses autorizadas da revisão criminal, nos termos do artigo 621, incisos I e III, do Código Penal. (TRF-4 - RVCR: 25409 SC 2009.04.00.025409-8, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUARTA SEÇÃO)

Diante do exposto, **acolho a preliminar para declarar extinta a punibilidade de Marlon Hudson Diniz**, quanto aos delitos do art. 148, §1º, II, do CP (por oito vezes), em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art.107, IV, art.



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

109, V, e art. 110, §1º, todos do Código Penal. No mérito, **indefiro o pedido revisional.**

Custas suspensas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

DES. EDUARDO MACHADO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ

As condições da ação e os pressupostos processuais estão atendidos.

Examinei os fundamentos da Revisão, os documentos que a instruem e os autos da ação penal, e peço vênias para divergir parcialmente do eminente Relator.

No tocante à preliminar, verifico que a prescrição está, de fato, consumada em relação aos 08 (oito) delitos tipificados no artigo 148, §1º, II, do Código Penal, imputados ao peticionário. As penas privativas de liberdade foram concretizadas em dois anos de reclusão e, nesta hipótese, tal como apontado pelo douto Relator, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, §1º, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (f. 329) e a sentença condenatória publicada em 27/07/2020 (f. 1.319). Superado entre os mencionados marcos de interrupção o lapso de 04 (quatro) anos, operou-se a extinção da punibilidade do peticionário em virtude da prescrição (retroativa) da pretensão punitiva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

Atente-se, ainda, para o disposto no artigo 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

Acompanho, pois, o ínclito Relator em relação à preliminar, para decretar a extinção da punibilidade do peticionário em relação a todos os crimes que lhe foram imputados com tipificação no artigo 148, § 1º, II, e § 2º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 119, todos do Código Penal.

Remanescem, entretanto, os 04 (quatro) delitos tipificados no artigo 148, §1º, II, e §2º, também imputados ao peticionário, e quanto a estes verifico que embora o édito condenatório esteja solidamente fundamentado no que concerne às vítimas A.P.A. e G.P.A. - pelas razões destacadas pelo eminente Relator, endossando a sentença, quanto ao ponto -, no tocante às duas outras, M.X.O. e A.J.S., não foi produzida prova judicial, em contraditório, apta a amparar de forma inequívoca as imputações contra o réu.

Quanto aos ofendidos A.P.A. e G.P.A., ambos foram ouvidos em juízo e confirmaram que foram submetidos às denominadas “remoções”, contidos de forma violenta, com técnicas de imobilização, e internados compulsoriamente na clínica do acusado, onde tinham as correspondências violadas e as ligações telefônicas monitoradas, além de serem punidos disciplinarmente com trabalhos forçados, supressão de direitos básicos, como banhos, e intimidados, inclusive com exibição de armas de fogo.

Contudo, M.X.O. e A.J.S., embora tenham relatado na fase de inquérito que foram retirados de suas residências por empregados da clínica do acusado, mediante violência física, (fls. 05 e 18), intimidados e punidos no interior do estabelecimento, sendo o segundo inclusive impedido de dar continuidade ao tratamento de saúde que vinha realizando em razão de uma doença grave de que é portador – o que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

justificou a inclusão de ambos na denúncia ofertada -, não foram ouvidos na instrução do feito, de modo a ratificar, validamente, as declarações da fase administrativa.

Ressalto não desconhecer a possibilidade de utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório. Todavia, nesta hipótese é imprescindível que a prova indiciária encontre amparo em outras evidências colhidas em juízo.

Consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

Na espécie, as demais provas produzidas em juízo nada trazem no sentido de confirmar, em relação a estas duas vítimas, as acusações descritas na denúncia, de modo que a condenação do réu, em relação a esses ofendidos, se deu com base exclusivamente nos indícios colhidos na Polícia, o que não é de se admitir.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NO DEPOIMENTO DE CORRÊU PRESTADO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não vedou, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes. 2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

possível concluir que a condenação do paciente se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tendo em vista que o único dado a apontar a participação do paciente no crime descrito na denúncia é o depoimento extrajudicial do corréu, morto em confronto com a polícia antes de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Os demais elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são insuficientes a embasar o édito condenatório, pois as vítimas e testemunhas arroladas no processo não reconheceram o paciente como autor do crime patrimonial. Embora os depoimentos prestados em contraditório assinalem que o delito fora praticado por dois agentes, nenhum deles confirmou a participação do paciente na empreitada criminosa. Em conclusão, não há menção expressa na sentença condenatória de depoimentos colhidos em juízo que confirmaram a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na incoativa. 3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, porquanto lastreada apenas em elementos informativos, com a consequente absolvição do paciente, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (HC n. 430.813/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

Entendo, pois, que deve ser parcialmente acolhido o pleito revisional, decretando-se a absolvição do peticionário em relação a dois dos quatro crimes tipificados no artigo 148, § 1º, II, e § 2º, do Código Penal, que lhe foram atribuídos, quais sejam aqueles em que a denúncia apontou como vítimas M.X.O. e A.J.S..

Quanto ao mais, estou acompanhando o douto Relator, inclusive para rechaçar a hipótese de continuidade delitiva, sustentada pela defesa.

Em virtude da prescrição das penas impostas em relação aos 08 (oito) delitos tipificados no artigo 148, § 1º, II, do Código Penal – decretada em preliminar -, e da absolvição ora promovida, reduzo a pena imposta ao peticionário na sentença para 06 (seis) anos de reclusão, alterando também o regime prisional, para o semiaberto, que se mostra compatível com o *quantum* da reprimenda e com as condições pessoais favoráveis do acusado.

Os institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal não incidem na espécie, ausentes os requisitos legais; e o tempo de prisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

cautelar – apontado na sentença – não altera o regime prisional inicial ora estabelecido (artigo 387, § 2º, CPP).

Ante o exposto, **peço vênia para divergir parcialmente do eminente Relator, julgando parcialmente procedente o pedido revisional em maior extensão, para: i) em preliminar, decretar a prescrição da pretensão punitiva em relação aos 08 (oito) crimes previstos no artigo 148, § 1º, II, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 119, todos do mesmo *Codex*; ii) no mérito, decretar, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário no que tange aos crimes apontados na denúncia como praticados contra as vítimas M.S.O. e A.J.S., capitulados na inicial no artigo 148, § 1º, II, e § 2º, do Código Penal; e, iii) conseqüentemente, reduzir a reprimenda, em face da prescrição decretada pelo eminente Relator e da absolvição parcial aqui operada, para 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto – acompanhando quanto ao mais as conclusões do douto Relator.**

Custas, *ex lege*.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador CASSIO SALOMÉ.

É como voto.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

Após detida análise dos autos, acompanho o eminente Desembargador Relator quanto ao acolhimento da preliminar, para julgar extinta a punibilidade do peticionário em relação aos delitos previstos no art. 148, §1º, II, do CP (por oito vezes), pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art.107, IV, art. 109, V, e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

No mérito, peço vênua ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Vogal, eminente Desembargador Cássio Salomé, para também decretar a absolvição do peticionário quanto aos crimes previstos no art. 148, §1º, II, e §2º, do Código Penal praticados contra as vítimas M.X.O. e A.J.S., e, conseqüentemente, reduzir a reprimenda para 06 (seis) anos de reclusão e alterar o regime prisional para o semiaberto.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES

Acompanho o voto de relatoria quanto ao acolhimento da preliminar suscitada.

Contudo, peço *venia* para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Cássio Salomé, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VALERIA RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).



Revisão Criminal Nº 1.0000.23.209840-0/000

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS - De acordo com o(a)
Relator(a).

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA

Com a devida vênia, posiciono-me de acordo com a divergência
parcial, proferida pelo i. Des. Cassio Salomé.

DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO - De acordo com
o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E
DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PETICIONÁRIO,
QUANTO AOS DELITOS DO ART. 148, §1º, II, DO CP (POR OITO
VEZES), EM FACE DA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, INDEFERIRAM
O PEDIDO REVISIONAL, COM RECOMENDAÇÃO, VENCIDOS EM
PARTE OS DES. 2º, 3º, 4º, 5º E 11º VOGAIS."